



## CIRCULAR DE INFORMAÇÃO AERONÁUTICA PORTUGAL

### INFORMAÇÃO AERONÁUTICA

Aeroporto Humberto Delgado | 1749-034 Lisboa  
Tel: +351 218 423 502 | Fax: +351 218 410 612  
AFS: LPPTYAYI | E-mail: [ais@anac.pt](mailto:ais@anac.pt)

CIA n.º 06/2021

DATA: 16 de fevereiro de 2021

---

**ASSUNTO: Medidas excecionais de formação recorrente para todo o pessoal envolvido no transporte aéreo de mercadorias perigosas por força da pandemia COVID-19**

---

### 1. INTRODUÇÃO

O surto de COVID-19, no início de 2020, e as restrições daí decorrentes dificultaram o cumprimento dos requisitos de formação recorrente do pessoal dos operadores e das organizações envolvidas no transporte de mercadorias perigosas.

As organizações envolvidas no transporte de mercadorias perigosas ainda enfrentam problemas significativos para o cumprimento dos requisitos de formação recorrente do seu pessoal devido às restrições ainda existentes e decorrentes da pandemia COVID-19, nomeadamente na sequência da adoção, por parte do Governo, de medidas restritivas adicionais, através da publicação do Decreto n.º 3-A/2021, de 14 de janeiro, do Decreto n.º 3-B/2021, de 19 de janeiro, do Decreto n.º 3-C/2021, de 22 de janeiro, do Decreto n.º 3-D/2021, de 29 de janeiro e do Decreto n.º 3-E/2021, de 12 de fevereiro, podendo fazer uso, durante o período definido na presente Circular de Informação Aeronáutica (CIA), dos métodos alternativos para ministrar a formação recorrente descritos abaixo.

## 2. OBJETIVO

A presente CIA tem por objetivo fornecer orientações às organizações referidas no ponto anterior, responsáveis por garantir formação recorrente a todo o pessoal envolvido na cadeia de transporte aéreo de mercadorias perigosas, de acordo com as Instruções Técnicas da Organização da Aviação Civil Internacional (ICAO) constantes do seu documento n.º 9284.

Excetuam-se da presente CIA os operadores aéreos para os quais existe uma CIA específica.

## 3. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A presente CIA é aplicável a todo o pessoal envolvido na cadeia de transporte aéreo de mercadorias perigosas, nomeadamente:

- a) Os expedidores de matérias perigosas, incluindo os empacotadores e as pessoas singulares ou coletivas que assumam a responsabilidade do expedidor;
- b) Os agentes de assistência em escala que, em nome do operador, aceitam, manuseiam, realizam atividades de carga e descarga e de transferência ou outra qualquer forma de processamento de carga, correio ou armazenamento;
- c) Os agentes de assistência em escala que prestam serviço em aeródromos e que, em nome do operador, prestam assistência aos passageiros;
- d) As pessoas coletivas que não prestam serviço em aeródromos e que, em nome do operador, efetuam o controlo (*check-in*) dos passageiros;
- e) Os despachantes de carga/transitários;
- f) As pessoas coletivas envolvidas no controlo da segurança dos passageiros e da respetiva bagagem ou carga, correio e armazenamento;
- g) O operador postal designado (CTT - Correios de Portugal).

#### **4. REFERÊNCIAS**

- Instruções técnicas da ICAO, de transporte aéreo de mercadorias perigosas (Doc. 9284);
- Regulamento (UE) n.º 965/2012, da Comissão, de 5 de outubro de 2012, que estabelece os requisitos técnicos e os procedimentos administrativos para as operações aéreas;
- Regulamento ANAC n.º 500/2012, de 18 de dezembro, relativo ao transporte aéreo de mercadorias perigosas em aeronaves civis;
- Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de julho, relativo às atividades de assistência em escala ao transporte aéreo nos aeroportos ou aeródromos nacionais.

#### **5. DESCRIÇÃO**

Tendo em consideração a necessidade de adoção de medidas de prevenção e de mitigação associadas ao combate e à disseminação da doença COVID-19, a ANAC determinou, excecionalmente, autorizar os meios alternativos de formação recorrente e de verificação, considerando as medidas de mitigação descritas no ponto seguinte para as organizações, identificadas no ponto 3., que devido às restrições associadas à referida pandemia, não conseguirão cumprir com os requisitos de formação aplicáveis.

Estas medidas de exceção são válidas até 31 de março de 2021 e permitem, com as medidas de mitigação referidas, prolongar a validade da formação recorrente por um prazo máximo de 4 meses, findo o qual as organizações devem retomar a sua programação normal de ações de formação e de verificação, nos termos do programa de formação definido.

## 6. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO

As organizações, a fim de ministrarem formação a todo o seu pessoal, envolvido na cadeia de transporte aéreo de mercadorias perigosas, devem observar as seguintes medidas de mitigação para a formação recorrente dos cursos de mercadorias perigosas, garantindo a proficiência, de modo a manter válidas as certificações para o desempenho das funções inerentes:

(a) O conceito de formação alternativo, utilizando qualquer meio considerado adequado, deve incluir qualquer forma de apresentação de informação e verificação de conhecimentos não presencial. Deve privilegiar o refrescamento de conhecimentos, que pode ser efetuado, por exemplo, com recurso a teleconferências, formação autónoma por computador (*computer based training* - CBT), ou outras formas similares, demonstrações em vídeo ou a combinação de várias destas tecnologias.

(b) Todos os meios alternativos descritos na alínea anterior, carecem de registo nos termos utilizados nas organizações em causa e devem mencionar, claramente, a forma e o suporte didático utilizado, devendo ser autenticados pelo formador e pelo formando.

(c) O responsável pela formação das organizações deve aprovar internamente as metodologias e os conteúdos da formação a efetuar, em substituição do programa normalmente executado.

(d) As organizações que pretendam beneficiar da aplicação de medidas de exceção devem notificar previamente a ANAC, indicando os formandos envolvidos, as validades prévias e atualizadas relativas aos mesmos e a formação efetuada.

A notificação pode ser feita de forma individual ou agregada, quer por ações de formação, quer por lista de formandos. A referida notificação deve ser enviada eletronicamente para o endereço de correio [ops@anac.pt](mailto:ops@anac.pt).

Caso não seja possível a notificação prévia, devem as organizações em causa efetuar a notificação de forma célere, imediatamente após a execução da ação de formação.

**7. DATA DE ENTRADA EM VIGOR**

A presente CIA entra em vigor na data da sua publicação e vigora até ao dia 31 de março de 2021.

**= FIM DA CIRCULAR =**

O Presidente do Conselho Administração

Luís Miguel Ribeiro

PÁGINA INTENCIONALMENTE EM BRANCO